



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de setembro de 2021 - Nº 2781 - Divulgado em 22/09/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcelo Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência .....                        | 1  |
| <i>Nomeações e Designações</i> .....                | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno .....                     | 1  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 1  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....       | 1  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 1  |
| <i>Ata da Sessão</i> .....                          | 3  |
| 3. Atos da 1ª Câmara .....                          | 6  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 6  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....         | 6  |
| <i>Comunicações</i> .....                           | 6  |
| 4. Atos da 2ª Câmara .....                          | 6  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 6  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....                  | 7  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....       | 7  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 7  |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> .....            | 9  |
| <i>Ata da Sessão</i> .....                          | 10 |
| <i>Comunicações</i> .....                           | 23 |
| 5. Alertas .....                                    | 23 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados .....                   | 30 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> ..... | 30 |
| <i>Errata</i> .....                                 | 35 |

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2327 - 06/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06666/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08073/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00181/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07538/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07538/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº:** 189/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021,

RESOLVE designar ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA MELO, matrícula nº 3701654, para substituir NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 3702049, na Função de Confiança de Secretário de Coordenação, com lotação na COPLAN, desde o dia 21 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral  
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

juízo da Egrégia Câmara Municipal de Imaculada este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00437/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07538/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07538/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação às falhas em processos licitatórios; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00183/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08754/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 08.754/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00436/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08754/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.754/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) APLICAR ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondentes a 35,46 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Serra Branca-PB, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de determinar a instauração dos devidos Processos Administrativos com vistas a regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos; 5) RECOMENDAR à Administração Municipal de Serra Branca PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00182/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08900/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Interessado(a)); Elisângela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, SR. ELIAS COSTA PAULINO LUCAS, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00438/21

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08900/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves

(Interessado(a)); Elisângela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 53,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à situação financeira do Instituto Próprio de Previdência Social. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2021

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2324 - 15/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-13054/21 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, faleceu no último domingo (dia 12/09), o educador Cônego Marcos Augusto Trindade, pessoa que se confunde com a história da educação da Paraíba. Durante muitos anos foi Reitor do Centro Universitário de João Pessoa, primeiro da Universidade Autônoma, e que, inclusive pegou a participação muito efetiva na fundação desta Casa, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, porque nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal de Contas, os dirigentes daquela instituição participaram, ativamente, do corpo de dirigente do Tribunal de Contas, a exemplo do Conselheiro Substituto Emilton Amaral, do Conselheiro Antônio Carlos Escorel e muitos outros que também participaram da fundação da antiga Universidade Autônoma e desta Casa. Então, Senhor Presidente gostaria de, em nome da Casa e, pedindo desculpas pela ausência, em nome do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, a quem comuniquei esse fato, dirigir à família um VOTO DE PESAR, registrando, nessa ocasião, o seu falecimento.” Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a moção de pesar apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que foi aprovada, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno os seguintes Votos de Pesar, que foram aprovados, por unanimidade: 1- Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Procurador aposentado desta Corte de Contas, Francisco Aldo Silva, ocorrido no último dia 02/09. O Sr. Francisco Aldo tinha 90 anos e foi procurador desta Corte desde a instalação do TCE, em 1971, até 1992, ano em que se aposentou.

Assim, solidarizo-me com a Sra. Maria do Socorro Ramalho Silva, viúva do procurador, em nome de quem saúdo todos os demais familiares. 2- Trago ao Pleno outro VOTO DE PESAR em decorrência do falecimento, na última sexta-feira (10), do ex-Prefeito de Cajazeiras José Nelo Rodrigues. Zerinho Rodrigues, como era mais conhecido, tinha 83 anos e estava internado no Hospital Regional de Cajazeiras desde o dia 4 deste mês, após sofrer um infarto. À família enlutada, apresento as nossas condolências. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: 1- Comunico ao Pleno que a Presidência do TCE determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, por não ter apresentado o balancete do mês de Julho de 2021 a este Tribunal; 2- Solicito aos membros e servidores desta Casa que respondam o questionário “Análise do Ambiente Interno do TCE/PB”, enviado a todos os e-mails internos, de suma importância para que a equipe do Planejamento Estratégico possa traçar metas que otimizem nosso trabalho e, consequentemente, fortaleçam a gestão pública em benefício da sociedade; 3- Dentro da questão de pessoal, o corpo técnico do Tribunal se debruçou em cima das questões das contratações por tempo determinado. Evidente que esse é um tema que temos que entrar mais forte, tendo em vista que as recomendações nem sempre estão sendo atendidas, as contratações de uma forma ou de outra ferem, não só a Constituição como, também, as leis pertinentes e é preciso, no meu entender, o Tribunal entrar com mais vigor nessa questão. Dos municípios analisados foram feitos 5 (cinco) eixos de verificações. Foram analisados 223 municípios e constatou-se a existência de 62.391 contratados, que foram considerados na análise. Dos 223 municípios, 207 merecem, pelo menos, um Alerta. Os itens de verificação foram: - Municípios com relação entre contratados e efetivos superior a 0,30, em 130 municípios; - Existência de contratados com vínculo superior a quarenta e oito meses, de forma contínua ou intercalada, em 187 municípios com 15.698 pessoas; - Existência de contratados com mais de dez anos, desde a data da admissão, em 41 municípios, no total de 3.380 pessoas; - Existência de contratados na folha de julho, sem a devida emissão de empenho, no elemento de despesa correspondente, em 02 municípios; - Existência de contratados com remuneração superior ao teto da remuneração municipal, em 117 municípios, no total de 310 pessoas. O total de contratados por municípios, dá um total 18.347 pessoas. O índice de contratados em relação aos efetivos é de 0,45 na média e no máximo, 2,93. Com essa informação foi produzida a seguinte nota: “De acordo com o Plano Anual de Auditoria foi realizada a primeira Auditoria Temática tendo como tema “Contratação Temporária” no âmbito das Administrações Municipais e do Estado; Toda a auditoria foi conduzida pelo Grupo de Planejamento e Controle (GPC) da DIAFI, sob a coordenação do ACP Weverton Sena e foi processada com uso de ferramentas de TI que geraram automaticamente 223 relatórios, um do Estado e 222 para os Municípios; A escolha do Tema resulta de duas constatações: a) A importância da Despesa com Pessoal no âmbito dos Jurisdicionados desta Corte; e, b) Os reiterados apontamento de irregularidades pela Auditoria nas Prestações de Contas Anuais em relação à contratação de temporários sem o atendimento das balizas traçadas a partir da Constituição. No que diz respeito aos Municípios, observaram-se contratações em 222 dos 223 municípios, sendo a exceção o município de Aguiar que na data não apresentou nenhuma contratação da espécie. Os 222 relatórios eletrônicos, a partir de hoje, estão sendo anexados aos autos dos respectivos processos de acompanhamento e serão objeto de sugestão de alertas, considerando as seguintes situações, conforme o caso: 1 - Relação entre Servidores “Temporários” e Servidores Efetivos maior ou igual a 30%, sendo 30% a ordem de grandeza da média encontrada entre todos os 223 municípios; 2 - Existência de contratados com 48 ou mais meses de vínculo junto a determinada Unidade Gestora; 3 - Existência, em junho/21, de Contratados com dez ou mais anos desde a data de admissão; 4 - Existência de pessoal “temporário” informado na folha de pagamento de junho/21 sem a emissão de Nota de Empenho classificada no elemento de despesa próprio; e, 5 - Existência de Contratado Temporariamente com remuneração superior ao teto - remuneração em espécie fixada para o Prefeito, conforme disposto na CF. Considerando as situações acima, há 207 municípios que foram alcançados por pelo menos uma delas, o que levará a Auditoria a sugerir a emissão de Alertas. Por fim, informo que o relatório consolidado dos 222 municípios e do Estado, está em fase de revisão dos dados apresentados e quando de sua conclusão será publicado conforme temos procedidos nos relatórios que versam sobre a COVID-19” Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de



Julgamento, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões anteriores – Por Pedido de Vistas – o PROCESSO TC-06287/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018, com recomendações; 2- Julgar irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fábio Moura de Moura, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da LRF; 4- Imputar o débito no total de R\$ 44.875,00, referente à percepção indevida de décimo terceiro salário e adicional de férias, por cada um dos agentes políticos, a seguir relacionados: Fábio Moura de Moura – ex-Prefeito (R\$ 16.000,00); Diogo Henrique Belmont da Costa – Secretário Municipal de Articulação Política (R\$ 2.875,00); Fernando Antonio Moreira Coelho – Secretário Municipal de Ação Social (R\$ 4.000,00); José Hermano Domingos da Silva – Secretário Municipal de Saúde (R\$ 4.000,00); Larissa Câmara da Fonseca Belmont – Secretária Municipal de Administração e Transporte (R\$ 2.000,00); Luis Antônio dos Santos Silva – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (R\$ 4.000,00); Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (R\$ 4.000,00); Maria Elizabete da Silva – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (R\$ 4.000,00) e Terezinha Moura de Moura – Secretária Municipal de Acompanhamento de Ação Governamental (R\$ 4.000,00); 5 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 6.000,00; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, votou: no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor; 3- Manter a multa no valor constante do voto do Relator; 4- Manter os demais itens do voto do Relator; 5- Determinar a juntada da presente decisão aos autos do processo a ser formalizado, em cumprimento a determinação constante do Acórdão APL-TC-00399/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019, para análise da questão do recebimento do 13º salário pelos Secretários Municipais. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-08800/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Vital da Costa Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativa ao exercício de 2019; 4- Aplique multa ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 5.000,00; 5- Determine a Auditoria que verifique a real situação dos servidores contratados por excepcional interesse público, como também, dos servidores que estão exercendo atividades corriqueiras sem, contudo, serem aprovados em concurso público; determine, ainda, que se verifique, durante a análise do exercício de 2020, a real situação das escolas municipais, as quais, além de precária parte física, não tinham materiais de higiene, de limpeza e de papeleria e os alunos não tinham recebido o fardamento escolar. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Em seguida,

passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado Prefeito, mantendo os demais termos do voto do Relator. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pediu a palavra para, diante dos dados apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do voto vistas e das portarias apresentadas pelo gestor, em gabinete, tendo o Pleno autorizado a inclusão das despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o entendimento ao seu voto, reformulando-o passando a: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado Prefeito; 3- Excluir a multa constante do seu voto inicial, mantendo os demais termos do voto inicial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Por outros motivos: PROCESSO TC-01075/21 – Inspeção Especial instaurada a partir de denúncia apócrifa, em face da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em que se narra que a Prefeitura supostamente se utiliza de licitação ocorrida em 2003 (Concorrência Pública nº 00002/2003). Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregular, no aspecto formal, a Concorrência Pública nº 0002/2003; 2- Determinando a anexação do presente processo, aos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar a análise das despesas objeto da inspeção especial, bem como para subsidiar os estudos no estabelecimento de parâmetros de gastos com este tipo de despesas, em consonância com as determinações constantes do Acórdão APL-TC-00187/21; 3- Anexar cópia da presente decisão aos autos dos processos de acompanhamento da gestão, exercício de 2021, dos municípios envolvidos, a fim de analisar, pormenorizadamente, os contratos de destinação final. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Passando a fase dos Processos agendados para esta Sessão, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou PROCESSO TC-07126/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2016, com recomendações; 2- Determinar ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Senhor Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas; 3- Recomendar o aperfeiçoamento da gestão contábil e financeira para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06124/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDEDOR-PB, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado

Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212) e a ex-gestora Sra. Amanda Araújo Rodrigues. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal decida: 1- Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anuais da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; 2- Recomendar à Administração do Fundo EMPREENDER-PB no sentido de: • Conferir estrita observância às normas insculpidas na Constituição Federal, bem como às disposições da lei e do decreto que regulamentam o Programa Empreender PB (Lei nº 10.128/13 e Decreto nº 32.144/2011); • Adotar providências urgentes no sentido de atender às recomendações expostas no corpo Parecer do MPC, inclusive aquelas ressaltadas pela Auditoria, relativamente às questões operacionais e procedimentais do Programa; • Não reincidir nas irregularidades pontuadas, notadamente nas eivas de natureza operacional e procedimental que comprometem a regularidade e legitimidade das concessões de crédito em causa; e • Aprimorar os procedimentos para concessão de empréstimos tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, procurando corrigir as inconsistências apontadas pela Auditoria. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-07538/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), registrando a presença do ex-Prefeito Aldo Lustosa da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Imaculada, Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Senhor Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, por parte do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08754/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício de 2019; 4- Apliquem ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca, multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Serra Branca, para conclusão e encaminhamento ao Tribunal, dos devidos processos administrativos com vistas a regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07582/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo, agendando o retorno, para o dia 20/10/2021, em razão das férias do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a sessão de retorno. PROCESSO TC-08237/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), registrando a presença do Prefeito Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2019; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, relativa ao exercício de 2019; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08900/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632), registrando a presença do Prefeito Elias Costa Paulino Lucas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito do Município de Jacaraú, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05289/20 – Denúncia formulada pela Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, onde aponta a utilização, sem prévia autorização

legislativa, da receita proveniente da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal por parte da Prefeitura do referido Município. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer da presente denúncia, julgando-a procedente, determinando a anexação do presente processo aos autos da prestação de contas do município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2020 (Processo TC-07166/21), a fim de que os fatos apurados sejam considerados no exame daquelas contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05825/21 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Articulação Política - SEAP, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (período de 01/01 a 31/07/2020) e Sr. Jutay Meneses Gomes (período de 01/08 a 31/12/2020). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as prestações de contas anuais dos ex-gestores da Secretaria da Articulação do Estado da Paraíba - SEAP, Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (período de 01/01 a 31/07/2020) e Sr. Jutay Meneses Gomes (período de 01/08 a 31/12/2020), referentes ao exercício financeiro de 2020, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06745/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP, Sra. Tânia Maria Queiroga Nobrega, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da Sra. Tânia Maria Queiroga Nobrega, na qualidade de gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07616/21 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06737/17 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pela gestora da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06349/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07269/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao exercício de 2020. Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04739/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em face do Acórdão APL-TC-00271/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de

Contas conheça do presente recurso de reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, comunicando que não havia processo para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de setembro de 2021.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [09038/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).  
**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [10312/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2017

**Citados:** Hugo Antonio Lisboa alves (Ex-Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias.

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [11790/18](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2018  
**Citados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [00489/21](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mamanguape  
**Subcategoria:** Representação  
**Exercício:** 2020  
**Citados:** Luiz Cornelio da Silva Junior (Interessado(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [15160/19](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita



**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Klelyson Keyller Batista Leite (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05171/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Carlos Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Wanderley Lucena da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Francisco Charles Dantas de Araujo (Interessado(a)); Francisco Lindeildo de Araujo (Interessado(a)); Jose Zimar Fernandes (Interessado(a)); Marcelo Soares de Medeiros (Interessado(a)); Carlos Henrique Lopes de Melo (Interessado(a)); Vagner Araujo de Sousa (Interessado(a)); Ednildo Araujo dos Santos (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06501/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Manoel Adeilson Filho (Ex-Gestor(a)); Erasmo Roberto Rodrigues do Nascimento (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [18716/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Pronunciar-se acerca da restrição formulada pela Auditoria em seu último Relatório de fls. 92/94.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02945/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01553/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05115/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Alex Antonio Azevedo Cruz (Ex-Gestor(a)); André Agra Gomes de Lira (Ex-Gestor(a)); Anna Thereza Chaves Loureiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05115/12, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a despesa realizada com a obra e serviço de modernização da iluminação pública do Município de Campina Grande, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2012 e do Contrato nº 1034/2012, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, arquivando-se o Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01552/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03244/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Severino Ramalho Leite (Ex-Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Maristela Gadelha de Sá (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03244/13, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em: CONSIDERAR CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00505/21, no tocante ao cancelamento da pensão e seu pagamento à Srª Maristela Gadelha de Sá, sem a existência de ato concessório do benefício; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01675/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02799/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA DUARTE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02799/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA DUARTE, matrícula 096.538-3, no cargo de Assessora para Assunto de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0080/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 70).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01664/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02909/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANALICE DE HOLANDA CALDAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e

conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANALICE DE HOLANDA CALDAS, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 087.931-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01662/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02996/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ LOPES DA SILVA SOBRINHO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.867-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01661/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05499/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CREOFE VIEIRA DANTAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA CREOFE VIEIRA DANTAS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 141.368-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01659/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06877/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSALI RAMOS RATHGE PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSALI RAMOS RATHGE PEREIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 095.350-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01682/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13272/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13272/20, referentes à análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 001/2020, materializados pelo Município de Juru, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA, com o objetivo de aquisição de combustível e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada, destinados à frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru, no exercício financeiro 2020, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SIDNEY RAMOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO DIESEL SÃO JOSÉ (CNPJ 35.419.936/0001-36), com o valor global de R\$348.000,00, para vigorar de 24/01 a 31/12/2020, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 001/2020, ressalvas em razão da exigência de autenticação dos documentos em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juru relativas ao exercício de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01655/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00606/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA AVELAR DE MACEDO (Interessado(a)); GERALDO TORRES DE MACEDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) GERALDO TORRES DE MACEDO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisca Avelar de Macedo, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 64.141-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01657/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00662/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRANIL CICERO DA COSTA (Interessado(a)); FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Iranil Cícero da Costa, Motorista IV7, matrícula nº 5.375-9, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01623/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04449/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Eclezinaldo Nunes (Gestor(a)); Ronaldo Nogueira Viera (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01615/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04562/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoinha  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Adelson Batista de Melo (Gestor(a)); Valter Pimentel (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, Sr. VALTER PIMENTEL, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; b) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Alagoinha que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos em vigor, para assim evitar falha como aqui constatada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01550/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07245/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ednaldo Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Jose Kleydison da Silva (Ex-Gestor(a)); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07245/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSE KLEYDISON DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01606/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07395/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Alberto Alves Franco (Gestor(a)); Rodolfo Luiz Alves da Fonseca (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-

se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01565/21

**Sessão:** 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07426/21](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Aécio de Souza Melo Filho (Gestor(a)); Jose Fernandes Mariz (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07426/21, que tratam da prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. José Fernandes Mariz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação que nas próximas contas sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/10.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01677/21

**Sessão:** 3049 - 21/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13292/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSEMARY SOUSA CUNHA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13292/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSEMARY SOUSA CUNHA LIMA, matrícula 1.21090-5, no cargo de Professora Doutora Associada D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0296/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 59/60).

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00011/21

**Processo:** [09770/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** PEDIDO DE PARCELAMENTO. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 099/2015. Regularidade com ressalvas. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. ... ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), valor referente a 20,95 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, pelo Acórdão AC2 - TC 01170/21, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$200,00 (duzentos reais), valor correspondente a 4,19 UFR-PB (quatro inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) INFORMAR, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta

casas; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3046 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para sugerir: “Senhor Presidente, nesse momento de retorno às sessões presenciais, sugiro que a última sessão de cada mês da Segunda Câmara seja realizada de forma remota, com o objetivo de evitar que advogados do Sertão se desloquem até a capital para sustentações orais de defesa”. Na ocasião, o presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que as sessões serão em formato híbrido (presencial, com a possibilidade da presença remota de advogados e integrantes da Segunda Câmara). Também informou que a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana seria levada ao Pleno. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05656/10 (item 18) – adiado para sessão ordinária e remota do dia 31 de agosto de 2021, por solicitação do Relator, ocasião em que apresentará o seu voto, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processo TC 20640/19 (item 32) - retirado de pauta, por solicitação do Relator, com anuência da Câmara, após preliminar levantada pelas defesas no sentido de que fosse aberto prazo para juntada de documentos – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processo TC 02372/19 (item 1) – adiado para sessão ordinária remota do dia 31 de agosto de 2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos TC 18159/13 (item 2), 12021/21 (item 3) e 07426/20 (item 13) - adiados para sessão ordinária remota do dia 31 de agosto de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 09546/21 (item 23) – retirado de pauta, por solicitação do Relator, para ser anexado ao processo de licitação nº 10401/20 e apreciado pela Primeira Câmara – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 06429/17 (item 107) – retirado de pauta, por solicitação do relator – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Melo. PROCESSO TC 09053/20 (item 14) – Prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos presidentes Gabriel Quintino de Oliveira (01/01 a 23/07), Marcelo de Franca Barbosa (24/07 a 24/09) e Paulo Sérgio Alves Pessoa (25/09 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Flávio Laurentino Correia (CRC/PB 010757/O-3) para sustentação oral, destacando os dois anos de fundação da Associação Paraibana dos Contadores Públicos, a qual faz parte da Diretoria na condição de Primeiro Secretário, agradecendo, em nome da APCP, pelos prestígios que o Tribunal de Contas os tem concedido. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos, em seguida fez o seguinte registro: “Ressalto a importância da Contabilidade Pública para o bom andamento da Gestão Pública. Posso dizer, por experiência pessoal, que, o pouco que sei de Direito Financeiro, aprendi nos bons manuais de Contabilidade Pública, que tem sido uma ferramenta indispensável para o meu trabalho nesses anos todos. Em 1928, quando o Presidente João Pessoa tomou posse do Governo do Estado, ele fez questão de dar forma científica à Contabilidade Pública

do Estado, trazendo o professor Francisco Glauber para organizar a Contabilidade do Estado da Paraíba”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade dos Senhores Gabriel Quintino de Oliveira (01/01 a 23/07), Marcelo de Franca Barbosa (24/07 a 24/09) e Paulo Sérgio Alves Pessoa (25/09 a 31/12); II) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação da despesa pública adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) RECOMENDAR à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2021, inclusive realizando inspeção in loco, verificar a efetiva prestação dos serviços por terceiros, seus custos, e se os mesmos podem ser realizados por servidores efetivos. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06078/19 (item 17) – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Ricardo Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa, na condição de Gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria, para que os fatos não se reiterem; 3. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias; e 4. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão 2021, da mencionada Secretaria, bem como, ao da Prefeitura de João Pessoa. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05656/10 (item 18) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2009 do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Paulo Sabino de Santana (OAB PB 9231), representando a ex-gestora Raelsa Borges de Almeida, e Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB PB 9050), representando o gestor Renato Marlis de Abreu Souza, para sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Na ocasião, o relator, o Presidente André Carlo Torres Pontes, pediu autorização da Segunda Câmara para trazer seu voto na sessão subsequente, para que possa analisar melhor os fatos trazidos pelos advogados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05626/18 (item 19) - Prestação De Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO CHAVES COSTA (período de 02/01 a 26/10/2017) e da Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (período de 28/10/2017 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Joílto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9462), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Senhor Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 02/01 a 26/10/2017); 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, na condição de gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 28/10/2017 a 31/12/2017); 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Senhor Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa

ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 6. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 7. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13452/21 (item 22) – Exame do terceiro termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado no valor de R\$4.352.063,75, pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI - ME (CNPJ 03.255.805/0001-74), para prorrogação da vigência contratual por mais 150 dias, em decorrência da Concorrência 012/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o terceiro termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020 II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00279/21; e IV) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05521/18 (item 24) – Pregão Presencial nº 00029/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa para fornecer paralelepípedos para atender à Secretaria de Infraestrutura. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB 19279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00029/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e II. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas. PROCESSO TC 01258/20 (item 25) - Análise do Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG decorrente do Pregão Presencial nº 16084/2019/SMS/PMCG (Processo TC nº 04831/19), o qual foi firmado entre o Fundo de Saúde de Campina Grande e a empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ 10.831.701/0001-26, destinado à aquisição de soluções saneantes e materiais de Hemodiálise. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG; 2) RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, evitando repetir as falhas aqui apontadas; e 3) DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 19325/20 (item 27) - Inexigibilidade nº 16.800/2020, seguida do Contrato nº 16.857/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de chamamento público nº 16.003/2015. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga Macedo

(OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.800/2020, seguida do Contrato nº 16.857/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde. PROCESSO TC 20899/20 (item 28) - análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2020/0623, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20190008, tendo como órgão gerenciador a Empresa. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum regimental em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente adesão à Ata de Registro de Preços nº 2020/0623, com a emissão de recomendação à CODATA no sentido de não celebração de contrato após o término da validade da ata de registro de preço, nos termos nela dispostos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20640/19 (item 32) – Denúncia apresentada com o objetivo de verificar a acumulação indevida de cargos por parte de Ex-vereador do Município de Nova Olinda. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896), representando o Senhor Valter Gonzaga de Souza e Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), representando a CAGEPA que solicitaram a juntada de documentos. O relator, com anuência da Câmara, concedeu prazo de cinco dias úteis para juntada de documentos, aos interessados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03038/20 (item 39) - denúncia formulada pelo representante da empresa Maria Lúcia Carminha da Silva ME contra o prefeito de Guarabira, Senhor Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 0088/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Tomar CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 088/2019 e seu contrato decorrente; 3) DETERMINAR à Auditoria para que, quando da análise da Prestação de Contas Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2020, verifique a regularidade das despesas junto à Gráfica Futura Ltda.; e 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado. PROCESSO TC 04773/21 (item 41) – denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Senhor Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 00051/2019, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente de serviços técnicos e especializados em auditoria conforme determinações da Secretaria Municipal de Saúde e realizações de pequenas cirurgias no Ambulatório Municipal Augusto de Almeida. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), representando o Senhor Marcus Diogo de Lima, e Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309), representando a gestora da Secretaria Municipal de Saúde, a Senhora Fernanda Macedo de Castro, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 05078/21 (item 42) - denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Guarabira, Senhor Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na contratação da empresa JR Contabilidade Pública, decorrentes das inexigibilidades de licitação de nº 00008/2019 e 00009/2019, sem informações nos empenhos de



relacionamento com estes procedimentos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199) que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) RECOMENDAR para que proceda a informação de empenhos ao SAGRES com os respectivos procedimentos licitatórios a que são atrelados; e 4) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05337/19 (item 105) – Análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Senhor Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Senhor Renildo Rufino de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02075/20; e 2) No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02075/20. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06123/21 (item 33) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 10088/21 (fls. 2/4), subscrita pelo Senhor ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, Vereador, em face da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, sobre a nomeação como Diretora da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ que era aluna de curso universitário presencial na Capital e assim não poderia exercer o cargo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15.557), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) Preliminarmente, CONHECER da denúncia; II) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde-se o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261, para julgamento da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As diligências devem envolver, no mínimo: II.1) o acompanhamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261; II.2) a solicitação ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; II.3) outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; III) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, Estado da Paraíba, e aos interessados. Retomando a ordem natural da pauta, processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06399/16 (item 4) - Instituto de Previdência do Município de Cuitégi - Pensão por Morte ao Senhor LUIS AMARO DOS SANTOS, beneficiário da ex-servidora falecida, Senhora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, matrícula nº 100. PROCESSO TC 05069/18 (item 5) – Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande - PENSÃO, concedida em favor de RAIMUNDO NUNES DE ARAÚJO, dependente da servidora falecida, Senhora. NILDA PALMEIRA DE ARAÚJO, cargo, matrícula nº, lotado(a) no(a) local. PROCESSO TC 17030/19 (item 6) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HEGIA CRISTINA ARAUJO GUERRA, cargo, matrícula nº, lotado(a) no(a) local. PROCESSO TC 17464/19 (item 7) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ DELFINO DA SILVA, Assistente Administrativo, matrícula nº 3.00723-5, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. PROCESSO TC 18502/19 (item 8) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSE RAMALHO DURAND, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 087.040-4, lotado na Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 21920/19 (item 9) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DOS ANJOS LIMA NETO, Médico, matrícula nº 091.704-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 06517/20 (item 10) – Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena - PENSÃO concedida à Senhora ROBERTINA SANTINA DUARTE BEZERRA, viúva do ex-servidor GABRIEL TEIXEIRA BEZERRA, Gari, matrícula 28022, lotado na Divisão de Obras e Urbanismo do município. PROCESSO TC 10343/21 (item 11) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA SEUMI DE SOUSA ANDRADE, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 141.260-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.. PROCESSO TC 10437/21 (item 12) - Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 091213-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Processos agendados para esta sessão. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05447/19 (item 15) - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Severino Souza de Queiroz, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do gestor da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2018, Sr. Severino Souza de Queiroz; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Controladoria Geral do Município de João Pessoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 3. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Municipal de João Pessoa para que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias; e 4. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão 2021, da mencionada Secretaria, bem como, ao da Prefeitura de João Pessoa. PROCESSO TC 06023/19 (item 16) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as contas da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, para que as falhas ocorridas neste exercício não se reiterem, bem como, para que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias; e 3. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão para os autos do Acompanhamento de Gestão da mencionada Secretaria e da Prefeitura de João Pessoa. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06102/19 (item 20) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor CLEITON DE ALMEIDA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton de Almeida; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Soledade – IPSOL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria

neste álbum processual. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16191/20 (item 21) - Análise da Adesão à Ata de Registro de Preço 0328/2019, oriunda do Pregão Presencial SRP 20180010-DAE do Governo do Estado do Ceará, e do Contrato 07.017/2020, materializados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de mercados públicos, cemitérios públicos, calçadas e canteiros centrais no Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preço 0328/2019, oriunda do Pregão Presencial 20180010-DAE do Governo do Estado do Ceará, e o Contrato 07.017/2020; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03338/20 (item 26) – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019 decorrente do Pregão Presencial SRP nº 002/2019, que promove a prorrogação do prazo de vigência contratual, que foi estendido até 31/12/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR IRREGULAR o 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019 decorrente do Pregão Presencial SRP nº 002/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, em face das eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas decorrentes do aditamento em exame; e IV. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à prorrogação de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas. PROCESSO TC 13747/21 (item 29) – oriundo da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, de responsabilidade do Senhor Rômulo Soares Polari Filho – Diretor Presidente, que trata do 13º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016 que promove o Replaniamento para continuidade e execução da obra, com acréscimo de R\$ 55.412,15 e supressão de R\$ 22.125,50, perfazendo 0,55% do total contratado inicialmente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 13748/21 (item 30) - oriundo da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, de responsabilidade do Senhor. Rômulo Soares Polari Filho – Diretor Presidente, que trata do 14º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2016 que promove a prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato por mais 120 dias corridos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Classe “F” – Inspeções Especiais - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes - PROCESSO TC 11749/15 (item 31) - Inspeção especial no Convênio 003/2010, firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Convênio 003/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEC) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEIE), com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN), e sua prestação de contas; e II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18938/19 (item 34) - Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando possível irregularidade com exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, no edital do Pregão Presencial nº 057/2019, cujo objeto é o serviço de locação para estrutura de eventos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06862/19 (item 35) – Representação com pedido de medida cautelar, formulada por este Ministério Público de Contas da Paraíba, visando a promover uma maior fiscalização em face de supostas irregularidades na execução contratual do serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Queimadas, onde foi contratada a empresa Moisés Ferreira de Lima Eireli – ME, prestadora dos serviços desde 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Representação apresentada; e II. COMUNICAR a decisão aos interessados. PROCESSO TC 12554/20 (item 36) – Denúncia apresentada pelo Senhor Abílio Ferreira L. Neto em face da ex-Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades nas despesas realizadas no período de janeiro a março de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I - JULGAR procedente a denúncia; II. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 37.586,50 (equivalente a 672,87 UFR-PB) à Sr.ª Carmelita de Lucena Manguiera, ex-Prefeita do município de Diamante, em razão da ausência de comprovação do recebimento dos serviços e materiais supostamente adquiridos à empresa Ivissou Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51), no período de janeiro a março de 2020, atinentes à reprodução de cópias e encadernação de documentos e a materiais esportivos e de expediente, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis PROCESSO TC 04406/21 (item 37) - Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, com pedido de cautelar, contra ex-prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, acerca da realização 04 (quatro) licitações sob a modalidade DISPENSA, visando à contratação de empresa para executar serviços de engenharia (reforma de prédios públicos diversos). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de





decisão do Relator: I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; II. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município que torne sem efeito as Dispensas de licitação nº 014/20, 015/20, 016/20 e 017/20, sob pena de responsabilidade pelos pagamentos que venham a ser realizados; e III. COMUNICAR a decisão aos interessados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08363/13 (item 38) - denúncia formulada pelos senhores vereadores Josemberg Mendes Cabral, Adeildo Falcão Pereira, Francisco de Assis Bezerra, Ridair Gomes de Farias e José Nelson Gomes, contra o ex- presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Senhor Luciano do Rego Leal, acerca de possível irregularidade na criação de Assessorias Parlamentares naquela Casa Legislativa, em razão de que estas teriam sido instituídas através de Resolução da mesa diretora e não por Lei Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 09822/20 (item 40) - denúncia formulada pelo representante da empresa Polivida Clínica de Saúde Popular Ltda. contra o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial 15/2020, que objetivava a obtenção de registro de preços para a contratação de empresa especializada para realização de diversos exames médicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Tomar CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20172/19 (item 43) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, matrícula 129.108-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA, entre a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Administração pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM e a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviço pela Paraíba Previdência - PBPREV. PROCESSO TC 15175/20 (item 44) - Paraíba Previdência - PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO RODRIGUES LOPES (Portaria - P - 334/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCA CAVALCANTE DE AGUIAR LOPES, Agente Administrativa, matrícula 096.648-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 21376/20 (item 45) - Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA VIEIRA DA SILVA SANTANA, matrícula 00.111-510, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé. PROCESSO TC 01063/21 (item 46) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JAIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO, matrícula 27.077-6, no cargo de Técnico em Laboratório, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05835/21 (item 47) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA FIGUEIREDO LUCENA, matrícula 25.169-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05836/21 (item 48) - Instituto de Previdência do

Município de João Pessoa - IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILSON DE SÁ BEZERRA FILHO, matrícula 16.052-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05947/21 (item 49) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARIANA SILVA NOVO, matrícula 23.831-7, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 12547/21 (item 50) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTI, matrícula 142.785-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12601/21 (item 51) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ALVES NETO, matrícula 141.332-5, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14115/21 (item 52) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA FURTADO DE FIGUEIREDO, matrícula 003.153-4, no cargo de Contadora D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09040/19 (item 53) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 125.053-1, lotado na Defensoria Pública da Paraíba. PROCESSO TC 12133/19 (item 54) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de AUGUSTA MARIA MEDEIROS DE LIMA, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1.00626-6, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. PROCESSO TC 17216/19 (item 55) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. LENILDA ALVES DE LIMA - Agente administrativo, matrícula nº 109.298-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 18144/19 (item 56) - Presidente da PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de JOSÉ ROMANO DE LIRA, Motorista, matrícula nº 091.014-7, lotado na Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 18504/19 (item 57) - Paraíba Previdência - PBPREV - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de ZILMA SELMA ALEXANDRE ARAÚJO, professora de Educação Básica 3, matrícula nº 075.221-5, lotada na Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12610/21 (item 58) - Presidente da PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de MARIA PEREIRA ROCHA DE QUEIROGA, professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.308-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08355/19 (item 59) - Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARION DE OLIVEIRA BORGES, matrícula n.º 611.991-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 08674/19 (item 60) - Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LUCINETE FERREIRA DA SILVA, matrícula n.º 926, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 10252/19 (item 61) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ERIDA MEDEIROS NÓBREGA TAVARES, matrícula n.º 104.387-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 10989/19 (item 62) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADNILSA MOISÉS DA SILVA, matrícula n.º 611.863-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 13431/19 (item 63) - Paraíba Previdência - PBPREV -





Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MÔNICA MARIA SALVINO, matrícula n.º 126.091-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 13507/19 (item 64) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA DIAS DE FREITAS PEREIRA, matrícula n.º 099.823-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 13531/19 (item 65) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CLEA LUCIA GOMES PEREIRA CASSIANO, matrícula n.º 084.067-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14270/19 (item 66) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARCIA DIONE LEITE FELIX GADELHA, matrícula n.º 271.208-3, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 15121/19 (item 67) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, matrícula n.º 135.221-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Polícia Militar da Paraíba. PROCESSO TC 15442/19 (item 68) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a). EDINAMAR CRISTÓVÃO DA NÓBREGA LEITE, matrícula n.º 096.677-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15457/19 (item 69) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) OLIVIA ELIZABERH TORRES SANTOS, matrícula n.º 099.962-8, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 15647/19 (item 70) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) WALTER GOMES DE CARVALHO FILHO, matrícula n.º 270.455-2, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 15827/19 (item 71) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA LUIZA SILVA RIBEIRO, matrícula n.º 006.029-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II I17, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem. PROCESSO TC 15837/19 (item 72) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) CARMEN DE FÁTIMA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES, matrícula n.º 612.535-2, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 16579/19 (item 73) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) GERSON JUSTINO DE BRITO, matrícula n.º 134.872-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 21427/20 (item 74) - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IRACI JORGE DA SILVA, matrícula n.º 874, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Quanto ao Processo TC 08674/19: 1) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC n.º 00006/21; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. No tocante aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15357/18 (item 75) - Paraíba Previdência - PBPREV - Revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO HOLMES, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com matrícula de nº 074.147-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC 07212/19 (item 76) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARION ANTÃO DE BRITO CARNEIRO, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 150.436-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 11825/19 (item 77) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELY MOREIRA GADELHA DE ANDRADE, no cargo de Administrador, matrícula nº 073.160-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 13694/19 (item 78) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição do(a) servidor(a) ELIETE FERREIRA DE MELO, no cargo de Assistente Legislativa, matrícula nº 271.249-1, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 15101/19 (item 79) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRA REGINA DE AGUIAR RAMOS BRASILEIRO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 124.810-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15116/19 (item 80) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Administrativo Auxiliar, matrícula nº 98.483-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 15464/19 (item 81) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 148.522-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 15787/19 (item 82) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUENIA RICARTE BEZERRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 095.440-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 16611/19 (item 83) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSILDA VALERIANO DE SOUSA, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 078.452-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16645/19 (item 84) - Paraíba Previdência - PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HELENA MARIA MAIA RODRIGUES DE CARVALHO HOLANDA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 089.476-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 16665/19 (item 85) - Paraíba Previdência - PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NADJA REJANE LIMA DE SOUSA ARAUJO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 082.430-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 17222/19 (item 86) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA GRACIANO RAMOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 149.245-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 18425/19 (item 87) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ RAMALHO DE FIGUEIRÊDO, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 089.278-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20164/19 (item 88) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE LOPES CARNEIRO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 088.091-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária. PROCESSO TC 20871/19 (item 89) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSEANE MARIA PIRES LEITE, no cargo de Assessor Técnico de Saúde, matrícula nº 091.000-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 20972/19 (item 90) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ CARLOS GUIMARAES, no cargo de Técnico de Nível Médio Estrada IX7, matrícula nº 005.567-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER. PROCESSO TC 14573/20 (item 91) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANA QUEIROZ AMORIM MACHADO, no cargo de Médico, matrícula nº 27.250-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 09926/21 (item 92) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 17.140-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 12466/21 (item 93) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVANILDO CORIOLANO DA SILVA, no cargo de Auxiliar Técnico, matrícula nº 90.742-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12615/21 (item 94) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TACIANO MENDES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.341-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14113/21 (item 95) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SATURNINO AZEVEDO



XAVIER, no cargo de Assistente Administrativo D7, matrícula nº 003568-8, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15885/16 (item 96) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DE SOUSA, matrícula n.º 09.569-9, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 01250/20 (item 97) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA SOARES, matrícula n.º 507, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 14206/20 (item 98) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDMILSON BARBOSA DA SILVA, matrícula n.º 24.262-4, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 09794/21 (item 99) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANALÊDA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula n.º 25.071-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 09842/21 (item 100) - Inst. de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSINEIDE MARIA DA SILVA, matrícula n.º 672, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 12259/21 (item 101) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEONICE DE ALMEIDA SILVA, matrícula n.º 15.460-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 12606/21 (item 102) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GARCIA DE ARAUJO GOMES, matrícula n.º 133.830-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12651/21 (item 103) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KATIA CILENE FREIRE DA SILVA, matrícula n.º 149.339-6, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14127/21 (item 104) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO PEDROSA DA SILVEIRA, matrícula n.º 9.095-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03865/21 (item 106) - Análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01108/21, emitido no julgamento da denúncia apresentada pelo Senhor Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. Quanto ao mérito, REJEITÁ-LOS. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo - PROCESSO TC 05202/20 (item 108) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS, matrícula n.º 1699, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, e, nessa assentada, sobre a Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00036/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante

do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 32 (trinta e dois) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 24 de agosto de 2021.

**Sessão:** 3047 - 31/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3047 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convidado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05322/17 (item 26) – retirado de pauta, por solicitação do Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processo TC 07426/20 (item 5), Processo TC 04583/150 (item 13), Processo TC 04360/16 (item 18) – adiados para sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados; e o Processo TC 05614/18 (item 15) – retirado de pauta, por solicitação do Relator – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos TC 06875/21 (item 12) e 01151/21 (item 28) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 17885/20 (item 85) – adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 05946/18 (item 21) – adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 14 de setembro de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02372/19 (item 1) – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o Contrato nº 2.06.001/2019, realizada pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar regular com ressalvas o procedimento em apreço, com recomendação. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes acompanhou o entendimento do Relator. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por maioria. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05656/10 (item 2) – Prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de



Saúde de Cajazeiras - FMS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora RAELSA BORGES DE ALMEIDA (ex-Gestora de 01/01 a 30/06/2009) e do Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (ex-Gestor de 01/07 a 31/12/2009). Referido processo é decorrente da 3046ª sessão ordinária remota do dia 24 de agosto de 2021. Naquela ocasião, após concluído o relatório, foi passada a palavra aos advogados Paulo Sabino de Santana (OAB PB 9231), representando a ex-gestora Raelsa Borges de Almeida, e Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB PB 9050), representando o gestor Renato Marlis de Abreu Souza, para suas alegações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Relator, Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, pediu autorização da Segunda Câmara para trazer seu voto na sessão subsequente, com intuito de analisar melhor os fatos explanados pelos advogados. Na presente sessão, o Relator votou no sentido de: I) JULGAR IMPROCEDENTES os fatos relatados no Documento TC 14716/09; II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia contida no Documento TC 03609/14, apresentada pelo Senhor HENRY WITCHEL DANTAS MOREIRA, em vista das contribuições previdenciárias não recolhidas e descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão da Senhora RAELSA BORGES DE ALMEIDA; IV) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de R\$281.629,36 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos); V) IMPUTAR o débito de R\$281.629,36, (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), valor correspondente a 5.041,7 UFR-PB (cinco mil, quarenta e um inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), por saldo não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Município de Cajazeiras, sob pena de cobrança executiva; VI) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 89,51 UFR-PB (oitenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VII) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VIII) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; IX) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e X) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07426/20 (item 5) – Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2019, sob a Presidência do vereador FRANCISCO SARAIVA DANTAS. Concluso o relatório, passada a palavra à advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21.325) solicitou, preliminarmente, que a apreciação dos presentes autos fosse adiada para próxima sessão (14.09.21), a fim de que o ex-gestor pudesse colacionar aos autos o comprovante de recolhimento de quitação de débito. O Relator, com anuência da Câmara, acatou a preliminar e concedeu prazo de 3 (três) dias para anexação do comprovante de pagamento. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09001/20 (item 7) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mari, Senhor ALISSON JOSÉ CUNHA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mari/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor Alisson José

Cunha da Silva; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Alisson José Cunha da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Mari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 09134/20 (item 8) – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor SAULO ROLIM SOARES FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Saulo Rolim Soares Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019. 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Saulo Rolim Soares Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. e 3. RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04659/15 (item 14) – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira; 2. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR, ao ex-gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função de não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União; e 4. RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas administrativas no sentido de evitar reincidência das irregularidades constatadas. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04319/15 (item 16) – Prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (01/01/2014- 03/04/2014) e JOSÉ MARQUES FILHO (04/04/2014- 31/12/2014). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Vinicius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564), Representando o Senhor Vicente de Paula Teixeira Rocha, e ao Assessor Técnico Pedro Freire de Sousa Filho (CRA/PB 3521), Representando o Senhor José Marques Filho, para suas alegações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (01/01/2014- 03/04/2014) e JOSÉ MARQUES FILHO (04/04/2014- 31/12/2014); APLICAR MULTA ao



Senhor JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB1, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da STT-CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais. PROCESSO TC 03981/16 (item 17) – prestação de contas anuais dos gestores da Superintendência de Transportes Públicos do Município de Campina Grande, Senhor José Marques Filho (período 01/01/2015 a 30/09/2015) e Senhor Félix Araújo Neto (período 01/10/2015 a 31/12/2015), referente ao exercício de 2015. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar(OAB/PB 14.233), ao assessor Técnico Pedro Freire de Sousa Filho (CRA/PB 3521), e ao Senhor Felix Araújo Neto, para suas explicações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Relator votou no sentido de que a Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anuais dos gestores da Superintendência de Transportes Públicos do Município de Campina Grande, Senhor José Marques Filho (01/01/2015 a 30/09/2015) e Senhor Félix Araújo Neto (01/10/2015 a 31/12/2015), referente ao exercício de 2015, APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com recomendações. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em apreço sem aplicação de multa e recomendação. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC 05772/17 (item 19) - prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a gestão do Senhor Felix Araújo Neto, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do então gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Senhor Félix Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância às normas constitucionais e legais; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da STTP – CG no sentido articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a regularização do quadro de pessoal da superintendência, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas obrigatoriedade do concurso público. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05946/18 (item 21) – Prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgar José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, exercício de 2017; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 62.308,30 (sessenta e dois mil, trezentos e oito reais e trinta centavos) ao Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e não comprovada; e APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com recomendações. O Conselheiro Arnóbio Viana pediu vista dos autos, ficando o retorno para o dia 14 de setembro de 2021. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14582/15 (item 24) – análise do Pregão Presencial 10.029/2015, das Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, no valor total de R\$11.300.700,00, e dos Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10.439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016, no valor global de R\$3.059.488,00, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, e do Secretário,

Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, conduzidos pelo Pregoeiro, Senhor CHRYSIANO MADRUGA NAVARRO, com o objetivo da formação de Sistema de Registro de Preços para a aquisição de antimicrobianos para atender a Rede Municipal, conforme discriminação do produto, constante do Anexo I – Especificação do Objeto do Edital, por um período de 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência em razão da matéria; II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 10.029/2015, as Atas de Registro de Preços 10.108/2015, 10.109/2015, 10.110/2015, 10.111/2015, 10.1012/2015 e 10.113/2015, e os Contratos 10.347/2015, 10.348/2015, 10.351/2015, 10.352/2015, 10.353/2015, 10.354/2015, 10.375/2016, 10.433/2016, 10.434/2016, 10.439/2016, 10.440/2016, 10.599/2016, 10.600/2016, 10.601/2016 e 10.606/2016; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12577/20 (item 27) –Análise da inexigibilidade de licitação nº 16596/2020 e do contrato nº 16591/20/SMS/PNCG dela decorrente, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde Campina Grande, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020 - Sistema de Assistência Social e de Saúde – SAS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA PERDA DE OBJETO, tendo em vista o desfazimento do procedimento e da contratação em tela; 2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, em casos de ilegalidade, seja adotada a ANULAÇÃO dos procedimentos viciados; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08086/19 (item 32) – inspeção especial realizada para apuração de denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; II. IMPUTAR ao Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito de Cubati, o débito de R\$ 99.864,73 (equivalente 1.787,77 UFR-PB), referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgadinhos para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação, no último trimestre de 2018; III. APLICAR ao Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 5.000,00 (equivalente 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE; IV. ASSINAR o prazo de 60 dias ao Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17885/20 (item 85) – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva - gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em

face do Acórdão AC2-TC 00437/21, lavrado quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação da RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Chefe do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Relator votou pelo: CONHECIMENTO do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Viana pediu vista dos autos. Retomando a ordem natural da pauta, processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18159/13 (item 3) –denúncia apresentada pelo Senhor Paulo César dos Anjos Silva em face da Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Estado da Educação e Cultura, dando conta de suposta irregularidade relativa a atos de pessoal, nos seguintes termos: Promoção sem os requisitos necessários para o cargo de Professor de Matemática, do Servidor Sr. José Alves de Freitas Junior; além, da acumulação ilegal do mencionado servidor, através de dois contratos efetivados na Secretaria do Estado da Educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia em questão e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 12021/21 (item 4) – DENÚNCIA sobre possíveis irregularidades na aquisição de materiais de limpeza sem licitação pela Prefeitura Municipal de Belém. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia em questão e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Dando continuidade à ordem da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06752/21 (item 6) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mamede, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07079/21 (item 9) Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WELLINGTON FEITOSA DOS SANTOS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal Juarez Távora/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Senhor José Wellington Feitosa dos Santos; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Wellington Feitosa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Juarez Távora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas

legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à implementação de efetivo controle de gastos com combustíveis. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06327/21 (item 10)- prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente ALMERY ALVES DE FARIAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com as recomendações da Auditoria. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04433/21 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente SEVERINO BATISTA DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03720/16 (item 20) – Prestação de Contas da Ex-Gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro/Pb, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativa ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, na condição de gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2015; 2. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4. RECOMENDAR à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05526/19 (item 22) – Prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. PROCESSO TC 06301/19 (item 23) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora MARIA DALVA DIAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II. APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do IPAM, no valor

de R\$ 2.000,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-prefeito, Senhor Aguifalido Lira Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (equivalente a 89,51 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, em razão do não repasse das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos ao IPM, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual Gestão Municipal (Prefeito) e à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Frei Martinho no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à obtenção de CRP e à confecção de política de investimentos sólida e consistente, além de observar as demais sugestões aduzidas nos relatórios técnicos. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16718/15 (item 25) – Análise do Pregão Presencial 09034/2015, das Atas de Registro de Preços 09062/2015, 09064/2015, 09065/2015, 09066/2015 e 09067/2015, e dos Contratos, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, conduzido pela Pregoeira, Senhora GLÁUCIA KALINE ALVES DA FONSECA, tendo por objetivo a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza para as Escolas e CREIS da Rede Municipal de Ensino, bem como setores administrativos da SEDEC. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGARES REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 09034/2015 e as Atas de Registro de Preços 09062/2015, 09064/2015, 09065/2015, 09066/2015 e 09067/2015; II) RECOMENDAR à atual gestão para que observe as formalidades legais quando da realização de procedimentos licitatórios; III) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para avaliar a necessidade de examinar os Contratos 090138/2015, 090140/2015, 090141/2015, 09005/2016, 09030/2016, 09035/2016, 09041/2016, 09042/2016 e 09036/2016, e proceder conforme suas atribuições. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09449/21 (item 29) – Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, cujo o objetivo é a contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de materiais e insumos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 042/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos; e 3) REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes da presente contratação. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14320/18 (item 30) – Denúncia apresentada pelos Vereadores Senhores José Carlos Alves, Vampierre Fernandes da Silva e Francisco Sebastião Ribeiro, em face do ex-presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, Senhor Feliciano Soares da Nobrega, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 2) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Senhor Feliciano Soares da Nobrega, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE,

assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Feliciano Soares da Nobrega, no valor de R\$ 8.018,57 (oito mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 143,55 UFR/PB, correspondente à estimativa de superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; e 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciantes e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 13966/21 (item 31) – Denúncia, enviada pelo Senhor Hudson Veras de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possível direcionamento da licitação convite nº 235/2015, em favor da empresa J. BENICIO EMPRENDIMENTOS LTDA – ME, violando o princípio administrativo da impessoalidade, bem como que os serviços realizados na reforma do muro da EEEF Várzea Nova, foram executados antes do mencionado Certame. Na oportunidade, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Devolvida a Presidência ao Titular da Câmara, Sua Excelência passou a palavra ao Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12982/19 (item 33) – Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia apresentada, através do Doc. TC nº 87346/18, fls. 02/08, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada (IPSMPL), Senhor MARCOS ALEXANDRE MELO DA COSTA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades no que tange à inconsistência no ato de nomeação do Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa para o cargo de Presidente, quando deveria ser para o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência, e ao aumento do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste; II. IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 39.011,60, equivalentes a 698,38 UFR-PB, ao Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa, referente ao aumento irregular do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 53,71 UFR/PB, ao Senhor Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07414/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade da remuneração recebida pelo então Diretor Executivo da citada autarquia; V. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal no sentido de que: (a) atente para a nomenclatura dos cargos dispostos nas portarias de nomeação, de modo que coincidam com os dispostos na legislação municipal, bem como, para que fixe as atribuições das Diretorias e dos demais órgãos do Instituto de Previdência, assim como o quadro de pessoal e as respectivas funções, por meio de Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, conforme





estabelecido pelo art. 4º da Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades relacionadas à Presidência do IPSMPL; e (b) encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei fixando de forma objetiva, por meio de valor exato, a representação a ser recebida pelos servidores municipais; e VI. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial a legislação municipal, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. PROCESSO TC 20496/20 (item 34) – Denúncia apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Senhor William Henrique da Silva, apontando irregularidades no Edital de Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por perda do objeto, uma vez que houve o cancelamento da Licitação, tornando, por seguinte, sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00079/20, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02307/2020, comunicando-se a decisão ao denunciante. PROCESSO TC 15736/21 (item 35) – Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA - ME, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB, referente a Tomada de Preço nº 00003/2021, com abertura ocorrida em 10/08/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de construção da orla do Balneário Cangati no município de Caraúbas/PB, conforme contrato 105627796/2018 /Ministério do Turismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: (1) DETERMINAR o arquivamento do Processo, por incompetência do TCE para análise de recurso da União; (2) ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e (3) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15438/14 (item 36) – Denúncia formulada pelos vereadores Ednaldo Fernandes de Almeida, José Jailson de Sousa, Maria do Carmo Simplício da Silva e Maria do Socorro Paulino Coelho contra o então Prefeito de Arara, Senhor Ednaldo Fernandes de Azevedo, alegando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, por envolver, em sua maioria, recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente denúncia. PROCESSO TC 05450/20 (item 37) – Denúncia formulada pelo vereador Alexandro Bento Felix contra o prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, a respeito de suposto atraso no envio dos documentos contábeis da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde à Câmara Municipal, relativo ao mês de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15145/20 (item 38) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia da Senhora CRISTIANE FREIRE ROMERO e às pensões temporárias dos dependentes AMANDA CHRISTINY ALVES ROMERO e FELIPPE AUGUSTO FREIRE ROMERO, beneficiários do servidor falecido, Senhor MARCOS AUGUSTO ROMERO, Defensor Público, matrícula 080.892-o, lotada na Defensoria Pública da Paraíba. PROCESSO TC 15193/20 (item 39) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) HIRLEY CARVALHO DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SERGIO

CAVALCANTI DE SOUZA, Repórter Fotográfico, matrícula 075.830-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05716/21 (item 40) – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE CARDOSO, matrícula 020.811-6, no cargo de Fiscal de Arrecadação, lotado(a) no(a) Secretaria de Finanças do Município de Queimadas. PROCESSO TC 07118/21 (item 41) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROMILDO RIBEIRO DE LIMA, matrícula 126.844-9, no cargo de Operador de Sistema, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 07783/21 (item 42) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) RANIERE BRUNO SOARES DE SOUZA, matrícula 084.325-3, no cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 13762/21 (item 43) – Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca – IPSEB - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IEDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO, matrícula 30.362-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Agricultura do Município de Serra Branca. PROCESSO TC 12218/21 (item 87) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERONICE MARIA DA SILVA, matrícula 020.212-6, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07015/19 (item 44) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA DA SILVA TAURINO, matrícula nº 149.645-0, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 149.645-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 11564/19 (item 45) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV. Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VALDEMIR MENDES DE BRITO, matrícula nº 270.435-8, Assistente Legislativo, matrícula 270.435-8, lotado na Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 14203/19 (item 46) - PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RICARDO SERGIO DE ARAÇÃO RAMALHO, Consultor Legislativo, matrícula nº 270.661-0, lotado na Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 15214/19 (item 47) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO ARAÚJO, Assistente de Administração, matrícula nº 150.017-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 15655/19 (item 48) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV. Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSE MEDEIROS SOBRINHO, Atendente, matrícula nº 064.809-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16886/19 (item 49) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DE SOUZA PEREIRA, Assistente Legislativo, matrícula nº 271.503-1, lotada na Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 09933/21 (item 50) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM – Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do(a) Senhor(a) LUIZ FERREIRA DE PONTES, Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional 01.01.01.01.05 matrícula nº 12.925-9, lotado na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 12260/21 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do(a) Senhor(a) EDUARDO JOSE BARROS DE OLIVEIRA, Escrivário, classificação funcional 01.02.11.01.05 matrícula nº 12.497-4, lotado na Secretaria de Administração. PROCESSO TC 12604/21 (item 52) – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO, Cirurgião Dentista, matrícula nº 098.684-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05072/19 (item 54) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a). ERIVALDO DA SILVA, matrícula n.º 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Concluso o



relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor do Fundo de Previdência de Sapé para que providencie o restabelecimento da legalidade e a suspensão definitiva do pagamento do benefício ora analisado, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade. PROCESSO TC 05071/19 (item 53) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria compulsória do(a) Senhor(a). PAULO RODRIGUES CHAVES, matrícula n.º 261, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sapé que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 01361/20 (item 55) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEFA EUSTAQUILINO DA SILVA, matrícula n.º 507-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11175/20 (item 56) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EVILANIA DA SILVA PIMENTEL, matrícula n.º 409, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11176/20 (item 57) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA GERONIMO FLORENCIO, matrícula n.º 1037, ocupante do cargo de Suporte Pedagógico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 15485/20 (item 58) – Conde Previdência Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BERNADETE DE SOUZA SOARES, matrícula n.º 277, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 19191/20 (item 59) – Conde Previdência - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) RIZONEIDE DA SILVA RODRIGUES MONTEIRO, matrícula n.º 1202, ocupante do cargo de Monitor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21517/20 (item 60) – Conde Previdência - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VANDA NUNES PADILHA DE CARVALHO, matrícula n.º 210, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03888/17 (item 61) – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora VERÔNICA VITAL CORDEIRO, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94894-2, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. ASSINAR PRAZO de 60 dias à PBPREV para que notifique a aposentada para fazer a opção por um dos cargos para a concessão do benefício (PBPREV ou IPSEM); findo o prazo, não havendo o pronunciamento da interessada, que seja cancelada a aposentadoria concedida pela PBPREV por ser a de menor valor, sob pena de multa por descumprimento da decisão. PROCESSO TC 03128/20 (item 62) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSE - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) JANEIDE LUIZA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 034/10-98, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 03378/20 (item 63) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do do(a) Senhor(a) ZENEIDE MARIA ALVES, Auxiliar Escriturário, matrícula: 020647-4, lotada na Secretaria Municipal de

Administração de Queimadas. PROCESSO TC 03383/20 (item 64) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARGARIDA JOANA DA CONCEIÇÃO, Gari, matrícula: 020734-9, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Queimadas. PROCESSO TC 05300/20 (item 65) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSE - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA FAUSTINO DA CUNHA SILVA, Agente Administrativo, matrícula: 05101-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 05332/20 (item 66) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSE - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA DE JESUS CABRAL COSTA, Auxiliar de Serviço matrícula: 03801-6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca. PROCESSO TC 15184/20 (item 67) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) GERALDO RAMOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) BERENICE DE ALBUQUERQUE RAMOS, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 052.125-6, inativo. PROCESSO TC 16999/20 (item 68) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) PAULO GERMANO GUSMAO RIBEIRO DA COSTA, Odontólogo, matrícula: 27.000-8, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 04757/21 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do de Água Branca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE SOUSA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula: 143.03/82, lotada na Secretaria de Educação do Município de Água Branca. PROCESSO TC 11234/21 (item 70) – PB PREV – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SOCORRO DE FATIMA VIANA FERREIRA, Professora de Educação Básica 3, matrícula: 143.139-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 11677/21 (item 71) – PB PREV – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Professor Doutor D DE, matrícula: 1.21112-9, lotado na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08056/20 (item 72) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Senhor(a) LUIZ FERNANDES AZEVEDO DE MORAES, matrícula n.º 24.147-4, ocupante do cargo Cirurgião-Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 09154/20 (item 73) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Maria Severina Julião de Oliveira, matrícula n.º 10021, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 11871/20 (item 74) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Maria da Glória Félix Rodrigues, matrícula n.º 025, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11878/20 (item 75) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Genilda Maria Rodrigues, matrícula n.º 98, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11987/20 (item 76) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Severino Cândido Simplício, matrícula n.º 67, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. PROCESSO TC 16669/20 (item 77) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Vandilson Crispim Vieira, matrícula n.º 17.406-8, ocupante do cargo Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 21788/20 (item 78) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria Voluntária por Tempo de - Contribuição do(a) Senhor(a) Maria Lúcia de Freitas Pontes, matrícula n.º 2119, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21811/20 (item 79) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Luzinete Domingos dos Santos, matrícula n.º 0194, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21815/20 (item 80) – Instituto



de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Ana de Lourdes Mendonça, matrícula n.º 0059, ocupante do cargo de Regente de Classe, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 06175/21 (item 81) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Maria das Graças Nóbrega Sousa, matrícula n.º 686, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. PROCESSO TC 07643/21 (item 82) – PBPREV - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) Edilene Lima Santos, matrícula n.º 109.715-6, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 11233/21 (item 83) – PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Cleide Domingos Vital Barbosa, matrícula n.º 144.466-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12526/21 (item 84) – PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Barbosa de Albuquerque, matrícula n.º 133.974-5, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14879/14 (item 86) - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios de Aguiar e Igaracy/PB, representado pelo Senhor FRANCISCO ANDRÉ DE OLIVEIRA (Presidente), em face da Prefeitura de Igaracy, sob a gestão da Prefeita, Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, sobre atraso injustificado no pagamento dos servidores, bem como excesso de contratações por excepcional interesse público, além de preenchimentos de funções de natureza em comissão por contratados. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 03399/18; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 31 de agosto de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06515/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06515/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06515/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06833/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06835/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12682/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13637/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14972/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00226/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Interessados:** Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02895/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual; 2. Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados; 3. Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual; 4. Existência de 8.533 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados; 5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez anos desde a data de admissão informada; 6. Registro de 192 contratados com data de admissão incorreta (01/01/1900).



**Processo:** [00237/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Interessados:** Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02906/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1197/1206, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Alhandra apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,41, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 23 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 4. Foi detectada a existência de 2 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00238/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo**Interessados:** Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02940/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito INACIO LUIZ DA NÓBREGA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00245/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02907/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 51-519, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Areial apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,11, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 27 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.

**Processo:** [00246/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Interessados:** Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02908/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 811/821, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. OPoderExecutivo de Aroeiras apresentou relação entre contratado e efetivo equivalente a 0,55, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 138 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00254/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02900/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório às fls. 1181/1201: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00254/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02936/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1202/1217: 1. O Poder Executivo de Bayeux apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,52, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 309 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00262/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**Interessados:** Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02937/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 867/875: 1. Foi detectada a existência de 6 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 3 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00267/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02909/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1127/1136, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Foi detectada a existência de 51 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00277/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02910/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 436/444, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Caldas Brandão apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,32, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 19 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00289/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02911/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 875/887, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Conde apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,61, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 132 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00293/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02912/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de

que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.659/669, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 2,93, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 51 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 14 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 4. Foi detectada a existência de 3 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00306/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02913/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 469/480, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Esperança apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,88, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 143 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00311/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02914/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 634/643, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Gurinhém apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,40, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 13 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.

**Processo:** [00316/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02915/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 768/778, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Ingá apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,65, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 139 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00317/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02898/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 632/654, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017. (Ver Tabela 1)

**Processo:** [00317/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02916/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 655/664, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Itabaiana apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,68, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 82 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00320/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba**Interessados:** Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02917/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 450/458, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Itatuba apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,54, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 18 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00325/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Interessados:** Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02918/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 535/543, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Foi detectada a existência de 4 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.

**Processo:** [00328/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga**Interessados:** Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02899/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 468/489, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00328/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga**Interessados:** Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02919/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 490/498, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Juripiranga apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,28, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 14 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00336/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02920/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 562/572, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Lucena apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,92, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 47 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 2 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.



**Processo:** [00342/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mari**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02921/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 764/774, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Mari apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,42, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 35 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 4. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00347/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso**Interessados:** Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02938/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 581/589: 1. O Poder Executivo de Mato Grosso apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,48, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00349/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02922/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 483/493, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Mogeiro apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,83, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 43 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.

**Processo:** [00350/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02923/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 431/439, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Montadas apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,58, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 5 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00368/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02901/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 806/829, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00368/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02924/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 830/840, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Pedras de Fogo apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,79, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 42 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 17 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão 4. Foi detectada a existência de 2 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00372/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilar**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02902/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 618/638, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-

se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

**Processo:** [00372/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02925/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 639/349, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Pilar apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,55, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 35 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 4 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 4. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00376/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02903/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 632/654, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

**Processo:** [00376/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02926/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 655/668, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Pitimbu apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 1,82, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 202 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão; 4. Foi detectada a existência de 11 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00388/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02927/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 471/479, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Riachão do Bacamarte apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,48, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 8 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00389/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02928/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 757/765, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Foi detectada a existência de 2 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00394/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Interessados:** Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02929/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 443/541, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Salgado de São Félix apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,67, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 4 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00397/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02904/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 380/399: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/09/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00397/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02939/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 400/409: 1. O Poder Executivo de Santa Helena apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,78, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 65 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00398/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02896/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 893/901: 1. Foi detectada a existência de 1 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00401/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a)), Sr(a). Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 02905/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Paulo Filho e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00402/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02930/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 722/33, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Santa Rita apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,42, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 114 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00422/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02934/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 437-445, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de São José dos Ramos apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,55, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 5 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00424/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02933/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 829-838, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de São Miguel de Taipú apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,76, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 67 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 2 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00425/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02935/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 553-562, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de São Sebastião de Lagoa de Roça apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,45, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 27 contratado(s) com





vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados.

**Processo:** [00428/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02931/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 643/654, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Sapé apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,43, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 88 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 4 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

**Processo:** [00431/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02897/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 656/664: 1. Foi detectada a existência de 3 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 2. Foi detectada a existência de 2 contratado(s) com mais de dez anos desde a data de admissão.

**Processo:** [00435/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02932/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 443/451, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O Poder Executivo de Sobrado apresentou relação entre contratados e efetivos equivalente a 0,45, ou seja, superior a 30%; 2. Foi detectada a existência de 31 contratado(s) com vínculo(s) por mais de 48 meses, de forma contínua ou intercalada, dentre os período de 66 meses analisados; 3. Foi detectada a existência de 1 contratado(s), na última folha de junho/2021, com remuneração superior ao teto municipal.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [46104/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DOSIMETRIA DE RADIAÇÃO E CONCESSÃO DO DIREITO DE PORTA DE DOSÍMETRO

**Data do Certame:** 06/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Observações:** De forma que a primeira chamada foi DESERTA à luz da legislação vigente, de acordo com publicação em Diário Oficial do Estado, será realizada 2ª chamada.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [53231/21](#)

**Número da Licitação:** 00117/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de material de consumo.

**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Observações:** De forma que a primeira chamada foi fracassada à luz da legislação vigente, de acordo com publicação em Diário Oficial do Estado, será realizada 2ª chamada.

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

**Documento TCE nº:** [68352/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (agrícola)

**Data do Certame:** 06/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) sob nº 897446

**Observações:** 2ª convocação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [69237/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS - DISTRITO DE FEIRA NOVA NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.

**Data do Certame:** 08/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 288.113,80

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

**Documento TCE nº:** [69667/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (ração)

**Data do Certame:** 07/10/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) sob nº 897469

**Observações:** 2ª convocação.

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

**Documento TCE nº:** [69692/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material permanente (material para aviário)



**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [71763/21](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO COM CESTO AÉREO ANO/MOD. MÍNIMO 2021/2021, DESTINADO À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 420.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [72406/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços de acompanhamento e apoio administrativo de projetos deste município, junto aos ministérios, secretarias estaduais, Caixa Econômica Federal, etc, como também operação SICONV e prestação de contas de convênios e contratos de repasses junto a este município.  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [73408/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS RUAS; SEVERINO JOSE DE LIRA (DISTRITO DE VÁRZEA DA EMA) E NA RUA JOANA FERREIRA DE SOUZA (SEDE DO MUNICÍPIO), LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**Data do Certame:** 07/10/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** CENTRO CULTURAL WILSON BRAGA LEITE  
**Valor Estimado:** R\$ 60.555,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [73412/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIS, PÃES E CARNES PARA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 09:01  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso  
**Documento TCE nº:** [73416/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos de laboratório de análise clínica para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 96.518,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [73418/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no Município de Juarez Távora.  
**Data do Certame:** 29/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Valor Estimado:** R\$ 67.714,93

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [73419/21](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS COMPOSTOS DE MÁSCARAS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [73422/21](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS SONOROS  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal De Arara-Pb  
**Valor Estimado:** R\$ 79.006,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [73425/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do Município de Brejo do Cruz - PB  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [73431/21](#)  
**Número da Licitação:** 00116/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE UTENSÍLIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** https://www.gov.br/compras/pt-br  
**Valor Estimado:** R\$ 921.482,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [73432/21](#)  
**Número da Licitação:** 00124/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BETONEIRAS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** https://www.gov.br/compras/pt-br  
**Valor Estimado:** R\$ 40.557,05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [73433/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de



engenharia para execução dos serviços de obras para reforma de diversas escolas no município de São Jose da Lagoa Tapada  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 287.085,56

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [73434/21](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Parquinhos Infantis para diversas Escolas da Rede Municipal de Ensino  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 11:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [73448/21](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, para melhor atender as necessidades das secretarias deste município  
**Data do Certame:** 08/10/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [73470/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação consiste na Contratação de Empresa Jurídica ou Pessoa Física para Locação de Máquinas e Caminhão com objetivo de atender as necessidades da Secretaria de infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Catingueira, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [73473/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D (UTI) - Modelo Sprint - 416 - CDI, com 10,5m<sup>3</sup>, ano/modelo 20/21, Ar condicionado (cabine e salão do paciente), na cor branca, Motor de 163 cv, Diesel, adesivagem padrão, conforme especificações contidas no termo de referência.  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 13:01  
**Local do Certame:** Por meio do site <https://www.portaldecompraspublic.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 250.000,00  
**Observações:** Local da sessão eletrônica: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [73506/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - AREIA/PB  
**Data do Certame:** 18/10/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** Rua Epitácio Pessoa S/N Centro Administrativo  
**Valor Estimado:** R\$ 182.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru  
**Documento TCE nº:** [73509/21](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a formação de registro de preços para possível contratação de empresa especializada para aluguel de dois veículos do tipo van com capacidade mínima de 15(quinze) passageiros, com ar-condicionado, direção hidráulica ano/modelo não inferior a 2010 destinados a demanda das secretarias de saúde e educação do Município de Juru PB. Conforme especificações contidas no anexo I parte integrante deste edital.  
**Data do Certame:** 29/09/2021 às 10:05  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas  
**Documento TCE nº:** [73511/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTADAS.  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** sede da CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Documento TCE nº:** [73515/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE EVENTOS MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO ANEXO I, QUE INTEGRA ESTE EDITAL  
**Data do Certame:** 08/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE FREI MARTINHO  
**Valor Estimado:** R\$ 44.883,33

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [73517/21](#)  
**Número da Licitação:** 00100/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para perfuração de poços artesianos, conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 27/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [73525/21](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [73530/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução de Obra de engenharia referente a Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no município de Jericó/PB, através do Contrato de Repasse nº 1021281-50/Ministério da Saúde.  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 630.051,65

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [73534/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico





**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de mobiliários, para melhor atender a demanda das Creches, a Educação Infantil, Ensino Fundamental, jovens e adultos e Professores, vinculados à Secretaria de Educação deste município  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [73541/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diversos exames médicos (laboratoriais) e entre outros para o município de São José de Espinharas- PB.  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [73542/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Construção de uma Creche - Tipo 1 FNDE, no Bairro Várzea, Município de Princesa Isabel, conforme planilhas.  
**Data do Certame:** 21/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 3.359.627,94

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [73543/21](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO  
**Data do Certame:** 29/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [73544/21](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHARIA  
**Data do Certame:** 29/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [73553/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de argamassa (cimento) utilizado em obras e serviços de engenharia, destinado as diversas secretarias do Município de São José de Espinharas/PB.  
**Data do Certame:** 01/10/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [73554/21](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa, para fornecimento de links de internet banda larga, com capacidade de 100 megas full em fibra óptica, devidamente autorizada pela ANATEL, destinado às secretarias desta prefeitura de Solânea/PB

**Data do Certame:** 30/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [73555/21](#)  
**Número da Licitação:** 00070/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada, para a prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica, no acompanhamento de projetos dessa Edilidade junto ao Ministérios, Secretarias Estaduais, Caixa Econômica Federal, Funasa, operações na plataforma Mais Brasil e prestação de contas de convênios e contratos de repasse deste Município  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [73559/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviço de consultoria em desenvolvimento de sistemas, com objetivo de estudar as necessidades para a continuidade do desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de patrimônio para a CINEP e criação de um termo de referência com todos os requisitos necessários para atingir a evolução do mesmo.  
**Data do Certame:** 11/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>  
**Observações:** Valor estimado sigiloso.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73574/21](#)  
**Número da Licitação:** 00085/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gás liquefeito de petróleo para atender as necessidades dos programas e serviços da SEMAS  
**Data do Certame:** 08/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73578/21](#)  
**Número da Licitação:** 00144/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo. ( HIDRÁULICO)  
**Data do Certame:** 07/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [73579/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para realização dos serviços de Assessoria e Consultoria no âmbito Administrativo – Financeiro, com enfoque de atuação junto a Secretaria de Educação do Município de Natuba-PE, incluindo: Acompanhamento, Captação de Recursos, Prestação de Contas e Liberação de Recursos dos Programas da Secretaria de Educação; Formação e capacitação junto aos gestores escolar; Orientação, Acompanhamento e Regularização junto à Receita Federal do Brasil – RFB dos Conselhos das Escolas municipais; Orientação, Acompanhamento, Prestação de Contas e Liberação de Recursos junto aos sistemas SIMEC, SGI PACTO, CEF.  
**Data do Certame:** 15/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Natuba-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73581/21](#)  
**Número da Licitação:** 00150/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CASCATA MÓVEL  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73586/21](#)  
**Número da Licitação:** 00144/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de refeições tipo desjejum e tipo almoço para os servidores dos órgãos da administração direta e indireta do governo do estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73594/21](#)  
**Número da Licitação:** 00146/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [73603/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FELIPE RODRIGUES DE LIMA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 521/2019 (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA).  
**Data do Certame:** 07/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 629.873,17

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [73607/21](#)  
**Número da Licitação:** 00091/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DOS IMUNOBIOLOGICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO  
**Data do Certame:** 06/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73611/21](#)  
**Número da Licitação:** 00264/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PEÇAS, QUANDO NECESSÁRIO, EM SISTEMAS DE REFRIGERAÇÕES  
**Data do Certame:** 07/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [73614/21](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para ministrar cursos profissionalizantes destinado ao programa EDUCARTE e outros programas destinado a Prefeitura Municipal de Uiraúna.  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [73615/21](#)  
**Número da Licitação:** 04057/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO QUADRICICLO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br](http://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [73633/21](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de Exames de análise clínicas laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Terezinha/PB.  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Portal De Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [73638/21](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO REDUZIDO COBERTO COM VESTIÁRIO E DEPÓSITO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.E.F.M ÍNDIO ANTÔNIO SINÉSIO DA SILVA EM MARCAÇÃO - PB  
**Data do Certame:** 13/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 2.330.882,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [73641/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a Secretaria de Educação deste Município  
**Data do Certame:** 30/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [73642/21](#)  
**Número da Licitação:** 90059/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de ferramentas de diversos tipos, destinadas ao estoque do Almoxarifado Central, visando atender as requisições da Agência Central, Gerências e suas Agências Locais, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 04/10/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 895399.  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [73644/21](#)



**Número da Licitação:** 00129/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza.  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [73675/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE  
**Data do Certame:** 11/10/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 134.860,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [73685/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONTINUAÇÃO DA REFORMA DA PRAÇA MANOEL CATARINO DA SILVA NO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO. Proposta nº 027576/2017.  
**Data do Certame:** 08/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Natuba  
**Valor Estimado:** R\$ 397.609,79

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [73687/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE PARA 08 (OITO) m<sup>3</sup>, (FICANDO POR CONTA DO CONTRATADO: MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), DESTINADO A COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, DAS ZONAS: URBANA E RURAL, PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [73690/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DAS RUAS PORCINA CELESTINA DOS SANTOS E PADRE EDWARDS CALDAS LINS NO MUNICÍPIO DE NATUBA-PB, Convênio nº 866740.  
**Data do Certame:** 20/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Natuba  
**Valor Estimado:** R\$ 277.740,07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [73693/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB  
**Data do Certame:** 07/10/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 681.100,16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [73708/21](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de Assessoria, consultoria, acompanhamento técnico e produção de dados necessários ao encaminhamento de informações para liberação de recursos federais junto a Caixa Econômica Federal e outros órgãos  
**Data do Certame:** 05/10/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 9.499,98

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/09/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [69455/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIS, PÃES E CARNES PARA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS AOS ALUNOS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/09/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [71251/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, COM CAPACIDADE PARA 08 (OITO) m<sup>3</sup>, (FICANDO POR CONTA DA CONTRATANTE: MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), DESTINADO A COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, DAS ZONAS: URBANA E RURAL, PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/09/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [71469/21](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino deste Município